



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

processo nº. : 10235.000998/2001-31
recurso nº. : 148.115
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : MÁRIO RODRIGUES DA SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº. : 104-22.324

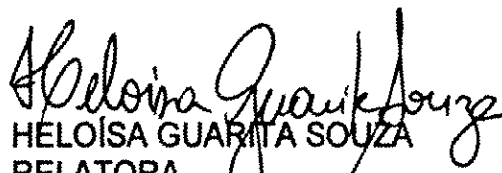
DEDUÇÃO - INSTRUÇÃO - São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, as despesas, devidamente comprovadas, com instrução de dependente de até 24 anos, que estiver cursando ensino superior, respeitado o limite individual para cada dependente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOÍSA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

·. MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000998/2001-31
Acórdão nº. : 104-22.324

contribuição previdenciária, relativo aos rendimentos recebidos do Governo do Estado do Amapá, conforme comprovante anexado às fls. 08, bem como o restabelecimento da dedução a título de dependentes, juntado cópia da declaração de nascimento de seus filhos (fls. 09/11). Quanto às despesas com instrução, informa que decorre do pagamento ao estabelecimento de Ensino Superior CEAP, requerendo que seja feita verificação junto ao estabelecimento de ensino, por não dispor dos comprovantes, no momento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, por intermédio da sua 2ª Turma, à unanimidade de votos, no acórdão nº 4.047, de 09.05.2005, considerou o lançamento parcialmente procedente, aceitando a dedução dos dependentes e da contribuição previdenciária oficial. Quanto ao requerimento de diligência para comprovar a despesa com instrução, entendeu que se trata de inversão do ônus de prova, rejeitando-o e mantendo a glosa por falta de comprovação (fls. 19/23).

Intimado, por AR, em 02.06.2005 (fls. 27), o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário, em 30.06.2005 (fls. 31), em que junta recibo da Associação Amapaense de Ensino e Cultura (fls. 32), no valor total de R\$ 2.712,00, a título de comprovação da despesa com instrução.

Constatada a falta do arrolamento de bens, para fins de garantia recursal (fls. 36/37), os autos baixaram em diligência para o atendimento do pressuposto recursal, tendo o Contribuinte apresentado a Relação de Bens e Direitos (fls. 44/45).

É o Relatório.



Processo nº. : 10235.000998/2001-31
Acórdão nº. : 104-22.324

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido, mesmo não havendo bens a serem arrolados (fls. 44/45), conforme previsão do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, e do artigo 2º, § 1º, da Instrução Normativa nº 264, de 20.12.2002.

De início, é de se observar que, tanto a impugnação, quanto o recurso são parciais - não houve controvérsia contra a glosa de despesas médicas e da restituição indevida do IRF (isso é consequência, na verdade). Logo, a única matéria em discussão é quanto à dedução da despesa com instrução.

A despesa com instrução, desde a impugnação sustentada que se tratava de pagamentos feitos à Associação Amapaense de Ensino e Cultura - Centro de Ensino Superior do Amapá, está comprovada por meio do documento trazido aos autos às fls. 32, que aponta o valor total pago, a título de mensalidades, de R\$ 2.712,00. Tal documento confirma, ainda, que se trata de anuidade escolar, do ano de 1999, de Adriane Tereza M. Rodrigues da Silva, que era, efetivamente, dependente do Recorrente, à época - filha que completou 21 anos no ano em questão (1999), conforme certidão de nascimento de fls. 10.

O artigo 81, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3000/99, autoriza a dedução de despesa de instrução com dependente, mas desde que tenha até 21 anos, nos termos do artigo 77, § 1º, inciso III, ou até 24 se estiver cursando estabelecimento de ensino superior, conforme § 2º, do mesmo artigo (todos os dispositivos com a redação dada pela Lei nº 9.250/95), verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000998/2001-31
Acórdão nº. : 104-22.324

"Art. 81 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a **estabelecimentos de ensino** relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º **graus**, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e **de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais.**"

"Art. 77 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente.

...

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único:

III - **a filha**, o filho, a enteada ou o enteado, **até vinte e um anos**, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

...

§ 2º - **Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior** poderão ser assim considerados **quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior** ou escola técnica de segundo grau." (grifos nossos)

A situação em concreto preenche, pois, os requisitos para dedução da despesa com instrução. Porém, deve ser respeitado o limite legal autorizado para o ano em questão - 1999.

Pelo extrato da declaração de ajuste anual do Contribuinte, às fls. 17, verifica-se que o Contribuinte deduziu o valor de R\$ 1.700,00, apesar de ter desembolsado o montante de 2.712,00, observando, assim, o limite legal, fixado no caput do artigo 81, supra-transcrito.

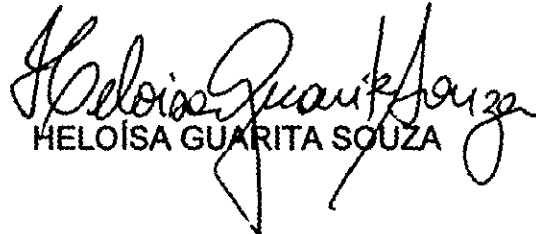


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000998/2001-31
Acórdão nº. : 104-22.324

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007


HELOÍSA GUARITA SOUZA